

## **PARECER N.º 644/CITE/2020**

**1.1.** A CITE recebeu em 11.11.2020 por correio registado datado de 10.11.2020 da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções na entidade empregadora identificada.

**1.2.** Por pedido de 01.10.2020, a trabalhadora apresentou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível, que a entidade empregadora rececionou em 07.10.2020, solicitando que lhe fosse atribuído um horário flexível entre as 8h30 e as 17h30 de segunda a sexta, para prestar assistência à sua filha menor de 12 anos, pelo período de dois anos, declarando ainda que a menor vive em comunhão de mesa e habitação com a requerente.

**1.3.** Por carta datada de 26.10.2020 e através de correio eletrónico, a entidade empregadora notificou à trabalhadora requerente a intenção de recusa, alegando a impossibilidade de substituição da trabalhadora e ainda exigências imperiosas do funcionamento do serviço.

**1.4.** Por carta e-mail datado de 28.10.2020, a trabalhadora apreciou a intenção de recusa da entidade empregadora, reiterando o pedido inicial.

**1.5.** Por carta registada datada de 10.11.2020, a entidade empregadora remeteu à CITE, que rececionou em 11.11.2020, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

**1.6.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, datado de 01.10.2020, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível - até 27.10.2020, teria de notificar a trabalhadora da intenção de o recusar, o que fez – 26.10.2020.

**1.7.** Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, que terminou no dia 02.11.2020, a entidade empregadora teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, o que fez, por carta registada datada de 10.11.2020, contudo, o cujo prazo terminou a 07.11.2020 (sábado), passando para o primeiro dia útil seguinte – 09.11.2020.

**1.8.** A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da CITE dentro do prazo de 5 dias, previsto no n.º 5 do artigo 57.º do CT, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.9.** Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020**